



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905966/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente HDG SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143, mas sem homologar a compensação por ausência

de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 108-000.114, proferido em 11 de Abril de 2023 pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2013, no valor de R\$ 862.826,74.

A DRF de Salvador- BA emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 2478580, cujo teor segue abaixo (e-fls. 245/270):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 862.826,74.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 862.826,74.

Somatório das parcelas de composição na DIPJ: R\$ 909.113,47

IRPJ devido: R\$ 46.286,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37270.69882.300414.1.7.02-4625	34184.72250.300414.1.7.02-5221
08853.93757.300414.1.7.02-0028	23403.88596.300414.1.7.02-4405
29542.53306.300414.1.7.02-3000	03425.15266.300414.1.7.02-3840
04106.25598.300414.1.7.02-6850	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2018.

PRINCIPAL- R\$ 869.209,31 MULTA- R\$ 173.841,57 JUROS- R\$ 419.996,59”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que apresentou a RFB diversas DCOMPs nas quais são utilizados crédito de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) no ano-calendário 2013, no valor de R\$ 862.826,74 para compensar débitos próprios relativos a tributos federais.

Asseverou que o saldo negativo de IRPJ foi constituído com sobras de retenções na fonte de imposto de renda no montante de R\$ 909.113,47.

Afirmou que a DRF de Santos/SP não homologou a compensação consignada nas Declarações de Compensação, vez que foram confirmadas apenas as retenções no valor total de R\$ 594,00, desconsiderando por completo as retenções de IRRF sob o faturamento de clientes no valor de R\$ 908.519,47.

Aduziu que a HDG tem como seu único cliente a empresa de petróleo Petrobrás S.A que enviou os informes de rendimentos que comprovam a retenção sob o faturamento da mesma.

Pleiteou que seja provida a Manifestação de Inconformidade e que sejam acolhidas as razões ora aduzidas, bem como que seja reformado o despacho decisório para que sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-000.114-DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 783.076,15 (e-fls. 374/382).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 468/490), destacando, em síntese, que:

“HDG SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (“HDG” e/ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, no procedimento administrativo em referência, havendo sido cientificada da r. decisão da TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR- BA (Acórdão nº 108-00.114- DRJ/08), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade de fls. 05/09, e inconformada com a mesma, vem, por seu representante legal infra-assinado, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO para o E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, pelas razões em anexo expostas e que passam a fazer parte integrante desta petição para todos os efeitos legais.

A Recorrente foi intimada do r. Acórdão recorrido no dia 14 de setembro de 2023. Assim, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o prazo final para interposição da medida se dá no dia 16 de outubro de 2023. Logo, tempestivo o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Com estas considerações, a Recorrente requer que a presente as razões a ela anexadas recebidas, processadas e encaminhadas à instância ad quem, para posterior julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

RICARDO BOIRON JUNIOR

OAB/RJ 160.707

E. __ CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Eminentes Srs. Julgadores,

Razões da recorrente

HDG SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

1. DOS FATOS

A HDG, apresentou à Receita Federal do Brasil (“RFB”) diversas Declarações de Compensação- DCOMP (abaixo) nas quais são utilizados crédito de saldo negativo do imposto de renda (IRPJ) referente ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 862.826,74, para compensar débitos próprios relativos a tributos federais.

37270.69882.300414.1.7.02-4625	34184.72250.300414.1.7.02-5221
08853.93757.300414.1.7.02-0028	23403.88596.300414.1.7.02-4405
29542.53306.300414.1.7.02-3000	03425.15266.300414.1.7.02-3840
04106.25598.300414.1.7.02-6850.	

Em despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA não homologou as Declarações de Compensação indicadas acima, por entender que não teríamos saldo negativo para fazer a referida compensação.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente e o Acórdão proferido reconheceu o direito referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 736.789,42 e não homologou a retenção no valor adicional de R\$ 126.037,32 conforme demonstrado abaixo.

(...)

2. NO MÉRITO

A RFB indeferiu o valor de R\$ 126.037,32 referente à retenções de IRRF sob o faturamento de clientes.

A Recorrente tem como seu único cliente a empresa de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (Petrobrás), a qual enviou os informes de rendimentos, que comprovam a retenção sob o faturamento da empresa, conforme documentos anexados.

Cabe ressaltar que tais informações constam no ECAC da Recorrente na seção de fontes pagadoras, o que comprova que a Petrobrás efetuou a devida retenção do imposto, ou seja, o crédito indicado na DCOMP pela Recorrente é totalmente válido.

Deste modo, atualmente todas as informações comprobatórias estão contidas no sistema da Receita Federal e com isso não há qualquer ilegitimidade referente à existência do crédito.

No que se refere ao ponto questionado na decisão referente ao que foi informado na DIPJ 2014- ano calendário 2013, a Recorrente vem informar que há antes do faturamento uma provisão das receitas de serviços, sendo assim houve um estorno dessa receita no valor de R\$ 1.863.756,36, conforme balancete abaixo (conta 3110300002).

Porém, na DIPJ não há um campo específico para informar os estornos ocorridos.

(...)

Desta sorte, por tudo aqui exposto, vê-se que não há razões ao indeferimento do crédito referente ao valor R\$ 126.037,32, eis que resta comprovada a existência do crédito utilizado pela empresa, devendo-se ser utilizado o valor em favor da mesma, a fim de compor valor total do crédito informado pela Recorrente.

Destarte, é flagrante a impropriedade da decisão proferida pela Fiscalização contra a ora Recorrente, devendo ser totalmente reformada, face à inexistência de amparo legal que a justifique.

3. DO PEDIDO

Ante a argumentação em referência, a recorrente requer digno-se esse E. Conselho de Contribuintes, por uma de suas CC. Câmaras, conhecer do Recurso Voluntário ora interposto, para reformar a decisão imposta pela 2ª Turma da DRJ/, reformando-se o Acórdão exarado, uma vez que ficou comprovada a existência do crédito utilizado pela Recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RICARDO BOIRON JUNIOR

OAB/RJ 160.707”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2013, no valor de R\$ 79.156,59 (R\$ 862.826,74 – R\$ 594,00- DRF – R\$ 783.076,15- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº. 37270.69882.300414.1.7.02-4625.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 374/382):

“(…)

Note-se que as receitas de prestação de serviços oferecidas à tributação de R\$ 16.301.709,00 representam 87.0648% das receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos no valor de R\$ 18.723.643,06. Consequentemente, somente as retenções proporcionais às receitas oferecidas à tributação, ou seja, R\$ 782.482,15 (R\$ 87,0648% x R\$ 898.735,00) são passíveis de dedução do imposto de renda devido.

As receitas financeiras oferecidas à tributação são compatíveis com as informadas em DIRF.

Verificado o oferecimento à tributação de rendimentos compatíveis, valida-se a dedução das retenções comprovadas em DIRF no total de R\$ 783.076,15 (R\$ 782.482,15 + R\$ 594,00).

Procede-se à demonstração comparativa do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013:

(...)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 736.789,42, a ser utilizado exclusivamente nas DCOMP em litígio”.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal demonstrativo dos comprovantes anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ano-calendário 2013, Sistema Dirf- Fontes Pagadoras, Contas do Razão ano- calendário 2013 (e-fls. 484- 490).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da imposto de renda devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar

em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado